

Aquisição de nacionalidade brasileira via naturalização –

Introdução

Sabe-se que nacionalidade é o vínculo político-jurídico que liga o indivíduo a um Estado, criando direitos e obrigações recíprocos. No entanto, há duas espécies de aquisição de nacionalidade: a originária e a derivada.

A aquisição de **nacionalidade originária** é a obtida através do nascimento ou quando, desde que nasceu, o indivíduo tem direito de adquirir aquela nacionalidade. Nesta última hipótese, pensemos no seguinte exemplo: Paola é filha de pais italianos e lá nasceu. A Itália é um país que adota o critério de sangue para a aquisição de nacionalidade, isto é, o indivíduo adquire a nacionalidade dos seus pais à época do nascimento. Sendo assim, Paola teria direito a adquirir a mesma nacionalidade de seus genitores, qual seja a italiana.

Por outro lado, há a **nacionalidade derivada** — objeto de estudo do presente trabalho — que é a adquirida ao longo da vida, mesmo sem vínculo anterior com o Estado de onde se tornará nacional.

Inúmeros são os modos de se obter nacionalidade derivada, a saber: por casamento com estrangeiro, por residir em outro país, por trabalhar em território estrangeiro, por força de naturalização etc.

Alguns países, ainda adotam a regra de que, se um nacional seu casar com um estrangeiro, este último será beneficiado com a nacionalidade do país de seu cônjuge. No Brasil, porém, não há esta regra: não se adquire nacionalidade brasileira simplesmente por casar com um brasileiro.

Lembremos, no entanto, que a obtenção de outra nacionalidade ao longo da vida, no Brasil, implica na PERDA da nacionalidade brasileira, seja ela originária ou derivada, conforme prevê o artigo 12, § 4º, inciso II da Constituição da República de 1988.

Porém, pela leitura do mesmo artigo 12, § 4º, inciso II da CRFB/88, notamos que nas alíneas “a” e “b” deste inciso, se apresentam duas exceções à perda da nacionalidade brasileira por aquisição de outra:

1ª) pelo reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

2ª) pela imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

A segunda exceção, em que NÃO há perda da nacionalidade brasileira é a que vai nos importar no momento, uma vez que a primeira não trata de aquisição de nacionalidade BRASILEIRA pela forma derivada mas, tão-somente, de aquisição de nacionalidade de outro país, reconhecida como originária ao brasileiro pela lei estrangeira.

Examinando a alínea “b”, portanto, verificamos que por uma questão de justiça, a Constituição Brasileira atual não retirou a nacionalidade daquele que não escolheu por adquirir uma nova. Como houve uma IMPOSIÇÃO de naturalização, para que ele pudesse permanecer em determinado território estrangeiro ou para exercer seus direitos civis naquele local, concebeu-se a possibilidade de ter uma nacionalidade derivada e conservar, ao mesmo tempo, a nacionalidade brasileira.

Diante desta prévia em matéria de nacionalidade, podemos afirmar que a naturalização é, indubitavelmente, o meio mais comum de aquisição de nacionalidade derivada no mundo. No Brasil, porém, ela é a ÚNICA forma de aquisição de nacionalidade pela modalidade derivada, o que levou ao desenvolvimento do presente trabalho.

Naturalização: conceito, espécies e natureza jurídica

O que vem a ser naturalização afinal? Naturalização é o ato de concessão de nacionalidade derivada ao estrangeiro que a requer e

preencha os requisitos previstos em lei. É uma forma de adquirir uma nacionalidade diversa da nacionalidade de origem.

As hipóteses de naturalização estão previstas no artigo 12, inciso II, alíneas “a” e “b” da nossa Carta Magna. Porém, há inúmeros requisitos para se naturalizar brasileiro, previstos, principalmente, no art. 112 da Lei 6.815/80, a mesma amplamente conhecida como Estatuto do Estrangeiro. Vale dizer que o referido Estatuto, de igual sorte, dispõe sobre o procedimento de concessão e os efeitos da naturalização, os quais trataremos mais adiante.

Existem espécies diferentes de naturalização. A alínea “a” do supracitado artigo 12 da CF/88 traz a **naturalização ordinária ou comum**, que se subdivide em duas hipóteses:

- são naturalizados os que na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira (1ª parte);
- são naturalizados os provenientes de países de Língua Portuguesa, que morem 1 ano no Brasil e tenham idoneidade moral (2ª parte).

Notemos que nesta 2ª parte da alínea “a”, os requisitos já estão definidos na norma constitucional, reduzindo a 2 (dois) apenas, para aqueles provenientes de países de Língua Portuguesa, ao contrário da primeira hipótese, na qual devem ser observadas as condições da lei para se naturalizar brasileiro, dispostas basicamente no artigo 112 do Estatuto do Estrangeiro, tais como: ter capacidade civil segundo a lei

brasileira, ter boa saúde, bom procedimento, ser registrado como permanente no Brasil, residência contínua no território nacional pelo prazo mínimo de quatro anos anteriores ao pedido de naturalização, entre outras.

Na alínea “b”, encontramos outra espécie de naturalização, qual seja a **naturalização extraordinária, grande naturalização ou naturalização constitucional**, em uma única hipótese:

- são naturalizados aqueles estrangeiros que morem no Brasil por mais de 15 anos ininterruptos e sem condenação penal.

Aqui, também se reduziram a dois, os requisitos para se naturalizar. Basta o estrangeiro ter residência legal por mais de 15 anos no Brasil e não ter nenhuma condenação penal durante este lapso temporal.

A doutrina estabelece a natureza jurídica do instituto da naturalização de acordo com as espécies vistas acima.

Em se tratando de naturalização ordinária, não existe controvérsia: ela é ato discricionário do Estado. Já no tocante à naturalização extraordinária, a doutrina diverge: parte acha que é ato discricionário do Estado, todavia, outros entendem que se trata de um direito adquirido, um direito subjetivo do estrangeiro que viveu por tanto tempo no território nacional, sem ser condenado penalmente

sequer uma vez. Sob este prisma, cumpre dizer, que a corrente majoritária filia-se a este segundo entendimento.

Mas, mesmo que seja situação de naturalização extraordinária, o estrangeiro deve requerê-la ao órgão competente, do mesmo modo que a situação de naturalização ordinária, e seguir o trâmite estabelecido na lei 6.815/80.

Há, ainda, mais dois tipos de naturalização previstos no Estatuto do Estrangeiro: **naturalização especial** (artigo 114) e **naturalização provisória** (artigo 116). Apesar de levarem nomes diferentes, esses dois tipos de naturalização referidos acima, nada mais são do que a naturalização ordinária ou comum prevista na Constituição, pois fariam parte do grupo de naturalizados que adquirem nacionalidade brasileira na forma da lei, no caso, na forma dos artigos 114 e 116 da lei 6.015/80. Entretanto, o próprio Ministério da Justiça destaca a especial e a provisória da naturalização ordinária, por possuírem requisitos próprios para concessão de naturalização, diversos da naturalização comum.

A naturalização especial é aquela requerida pelo cônjuge estrangeiro de diplomata brasileiro casado há mais de cinco anos, ou pelo estrangeiro que conte com mais de dez anos de serviços ininterruptos, empregado em Missão Diplomática ou em Repartição consular brasileira. Esse pedido de naturalização deve ser dirigido à autoridade consular do Brasil, sendo necessário apenas residência de trinta dias no País. E, em relação aos funcionários de Embaixadas

Brasileiras, a entrega do certificado de naturalização é feita através do Ministério das Relações Exteriores.

A naturalização provisória, por sua vez, é a requerida pelo estrangeiro, enquanto menor, por intermédio de seu representante legal, tendo aquele ingressado, no Brasil, durante os seus cinco primeiros anos de vida e tendo se estabelecido definitivamente no território nacional. O pedido de naturalização deverá ser feito junto ao Departamento da Polícia Federal ou ao protocolo geral do Ministério da Justiça.

A naturalização provisória pode se tornar naturalização definitiva, se o titular do certificado provisório, até dois anos de atingida a maioridade, confirmar expressamente, perante o Ministro da Justiça, a intenção de continuar brasileiro. E, os certificados referentes tanto às naturalizações provisórias quanto às naturalizações definitivas são entregues aos interessados pelo Departamento de Estrangeiros, através do órgão da Polícia Federal mais próximo da residência do naturalizando.

Concessão e perda de naturalização

A concessão de naturalização, ordinária ou extraordinária, se dá por um procedimento misto. Isto porque, abarca uma fase administrativa e outra judicial. Vejamos:

1. O estrangeiro, assessorado normalmente por um advogado, verifica em qual hipótese de naturalização ele se encaixa. Depois, faz um requerimento, no Ministério da Justiça, ao Presidente da República, que é a autoridade competente para concessão ou denegação da naturalização. Todavia, o Presidente poderá delegar tal atribuição ao próprio Ministro da Justiça, que decidirá pela concessão mediante portaria, incluindo o nome do interessado nesta.

2. Depois, a decisão é publicada no Diário Oficial da União e o interessado tem 12 (doze) meses para comparecer em juízo e solicitar a entrega do certificado de naturalização comum ou extraordinária, sob pena de tornar sem efeito a naturalização concedida caso não compareça no prazo. Isto porque o artigo 122 do Estatuto do Estrangeiro dispõe expressamente que a naturalização só produzirá efeitos com a entrega do certificado pelo juiz federal.

3. A competência da entrega do certificado é do Juiz Federal da cidade onde o naturalizando tenha residência. Onde houver mais de um juiz federal, como no Rio de Janeiro, a entrega será feita pelo da 1ª Vara. Na ausência deste, a entrega deverá ser feita pelo Juiz Ordinário da Comarca e, na sua falta, pelo da Comarca mais próxima.

Sendo assim, após a devida intimação, o interessado, na 1ª Vara Federal ou, se for o caso, perante o juiz ordinário, deverá: A) provar que sabe ler e escrever português; B) bem como abrir mão de sua nacionalidade anterior. Cumpridos esses requisitos, aí sim, receberá o

certificado de naturalização e, finalmente, aquela pessoa será considerada brasileira naturalizada.

A renúncia à nacionalidade anterior é muito importante, porque está se abrindo mão da nacionalidade anterior por conta de uma OPÇÃO do estrangeiro em se naturalizar brasileiro. Desta forma, está completamente errado falar que uma pessoa, por exemplo, é “francesa naturalizada brasileira” pois, uma vez adquirido o certificado de naturalização, ela já não é mais francesa, é apenas brasileira naturalizada, restando-lhe tão-somente uma nacionalidade. Esta, que é resultante de ato daquele que escolheu por se naturalizar brasileiro.

A perda da naturalização também se dá por um procedimento misto, mas de maneira inversa, haja vista que se inicia no Judiciário e depois passa para a seara do Executivo:

1. O juiz federal declara a perda da naturalização, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

2. O Poder Executivo, através do Ministro da Justiça, toma conhecimento da decisão e confirma a perda da naturalização, mandando que esta seja publicada.

3. Por fim, há a publicação da perda de naturalização no Diário Oficial da União.

As hipóteses de perda **de nacionalidade** estão previstas no artigo 12, parágrafo 4º, incisos I e II da Constituição Federal. Elas se dirigem tanto aos brasileiros natos quanto aos naturalizados.

Segundo o inciso I do supracitado parágrafo 4º, perde a nacionalidade brasileira se for cancelada a naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional. Obviamente, este inciso somente atinge os brasileiros naturalizados.

Já o inciso II está afeto aos brasileiros natos e aos naturalizados, visto que nada impede que haja a perda por um nato pela aquisição de nova nacionalidade ou a perda da naturalização, se um brasileiro naturalizado resolver adquirir outra nacionalidade, devendo abrir mão, da mesma forma, da nacionalidade brasileira.

Há, ainda, outra circunstância que levará ao mesmo resultado — perda de naturalização — previsto no artigo 112, parágrafos 2º e 3º da lei 6815/80: **a declaração de nulidade do ato de naturalização pela falsidade ideológica ou material dos requisitos exigidos pela lei.**

Por exemplo: José, de nacionalidade espanhola, decide requerer a naturalização ao Brasil. Preenchidos por ele os requisitos da lei e se submetendo ao trâmite legal exigido para a hipótese de naturalização ordinária, na qual se enquadrou, José adquiriu o certificado e se tornou brasileiro naturalizado. Anos depois, porém, descobre-se que ele cometeu um crime doloso na Espanha e devia cumprir 5 anos de prisão, mas fugiu para o Brasil e falsificou sua documentação para

requerer a naturalização. Pois bem, nesse caso, podemos cogitar a situação de perda da naturalização por imposição do nosso Governo através de declaração de nulidade da mesma, retroagindo os efeitos dessa declaração à data da aquisição da nacionalidade brasileira derivada.

No entanto, alguns autores não consideram a declaração de nulidade da naturalização como hipótese de perda da nacionalidade derivada, tendo em vista que **“ninguém pode perder algo que jamais tenha possuído a não ser por equívoca aparência”**. Data vênia, não há como se negar que, na prática, por um período, aquele indivíduo possuiu o status de brasileiro, ainda que de má-fé e, agora, não o possui mais.

Reaquisição da naturalização

Assim, como há a perda, a naturalização poderá ser readquirida, se for realizado um requerimento ao Ministro da Justiça. Nesta circunstância, ato será discricionário deste Ministro em deferir o pedido ou não do interessado.

O fato é que, uma vez deferido o pleito de reaquisição, **a naturalização novamente obtida operará efeitos *ex nunc*, isto é, terá efeitos para o futuro**, não eximindo de responsabilidade civil ou penal a que estava sujeito no país anteriormente, quando ainda conservava a sua condição de naturalizando.

Outro fator a ser considerado é que o indivíduo voltará à condição que se encontrava antes da perda. Ou seja, se antes da perda de nacionalidade ele era brasileiro nato, com a reaquisição de nacionalidade, voltará a ser brasileiro nato; enquanto que, antes da perda de nacionalidade, se fosse brasileiro naturalizado, este só poderá retornar ao Brasil como brasileiro naturalizado e, jamais, como nato.

A reaquisição de nacionalidade, seja ela originária ou derivada, encontra previsão na Lei 818 de 18 de setembro de 1949. No seu artigo 36, há a disposição no sentido de que a reaquisição é ato discricionário do Poder Executivo e, conforme essa lei, a perda de nacionalidade não é irreversível.

Para readquirir a nacionalidade derivada brasileira, o estrangeiro ou apátrida (aquele que não tem nenhuma nacionalidade) deverá fazer um requerimento ao Ministro da Justiça. E, uma vez deferida a reaquisição, os efeitos dela não retroagirão – *efeitos ex nunc*. Logo, no período entre a perda de nacionalidade e a reobtenção dela, não há como considerar aquele indivíduo como brasileiro naturalizado, mesmo havendo a reaquisição posterior.

Mas qual a importância disso na prática? É a seguinte: digamos que Pedro era brasileiro naturalizado, mas perdeu essa condição ao se naturalizar espanhol, pois isto implicou na perda da nacionalidade brasileira, conforme o artigo 12, parágrafo 4º da Constituição da República de 1988. Ocorre que Pedro cometeu um crime comum na

Espanha, depois retornou ao Brasil e conseguiu readquirir a nacionalidade brasileira, voltando, assim, a sua condição de brasileiro naturalizado. Um ano depois, a Espanha realizou um pedido formal de extradição ao governo brasileiro. O Brasil poderá extraditá-lo nesse caso?

A resposta é sim, pois o artigo 5º, inciso LI, da Constituição Federal, corrobora o entendimento de que a naturalização não produz efeitos que retroagem, fazendo com que não haja empecilho de se extraditar aquele brasileiro naturalizado que tenha praticado crime comum antes da reaquisição da naturalização.

Diferente seria, se o brasileiro naturalizado tivesse cometido o crime comum depois de readquirir a nacionalidade brasileira derivada, pois como brasileiro naturalizado, não poderia ser extraditado nesse caso. Porém, se o crime praticado fosse o de tráfico ilícito de entorpecentes e de drogas afins, aí sim, este brasileiro, a qualquer tempo, antes ou depois da naturalização, poderia ser extraditado.

Portanto, percebe-se que a reaquisição de nacionalidade está intrinsecamente ligada ao estudo do instituto da extradição, tornando o assunto extremamente interessante.

Peculiaridades do brasileiro naturalizado

A Constituição Federal estabelece que a lei não poderá distinguir brasileiros natos e naturalizados, mas que as normas constitucionais

podem. Desse modo, há uma série de dispositivos constitucionais que impedem o brasileiro naturalizado de exercer certos cargos, compor determinados órgãos e gozar de alguns direitos.

Brasileiro naturalizado não pode ser Presidente da República, Vice-Presidente, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Senado Federal, Ministro do Supremo Tribunal Federal, além de ser-lhe proibido seguir carreira diplomática, ser oficial das Forças Armadas ou Ministro da Defesa.

E, ainda: brasileiro naturalizado não poderá compor o Conselho da República, órgão superior de consulta do Presidente do Brasil que se pronuncia acerca de questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas e sobre intervenção federal, estado de defesa e de sítio. Isso porque, o Conselho da República é composto, dentre outros membros, por seis cidadãos brasileiros NATOS.

Vale ressaltar que há diferença entre natos e naturalizados quanto à extradição: os brasileiros natos jamais serão extraditados, enquanto que os naturalizados poderão ser nas hipóteses de ter praticado crime comum antes da naturalização, ou, se tiver envolvimento com tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

Outra peculiaridade está no direito especial que os portugueses possuem no Brasil, por conta de um Tratado firmado em 1971, chamado de Tratado da Amizade. Este, cabe mencionar, foi substituído por outro semelhante em 2000, praticamente repetindo as

normas anteriores, e promulgado pelo Decreto n. 3927 em 2001. Mas o que estabelece esse tratado entre Brasil e Portugal? Ele traz normas quanto à equiparação de direitos e deveres entre brasileiros e portugueses. Assim, um português que esteja residindo no Brasil, poderá ser equiparado ao nacional brasileiro, e ainda manter sua nacionalidade de origem, desde que cumpra alguns requisitos para requerer a igualdade, tais como residência habitual e capacidade civil.

O artigo 12, parágrafo 1º da Carta Magna Brasileira incorporou o Tratado da Amizade ao dizer que “aos portugueses com residência permanente no País...serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro”, salvo nos casos previstos pela própria Constituição de 1988.

Mas, notemos que para a dúvida por esta redação do parágrafo 1º: os portugueses são equiparados em direitos aos brasileiros natos ou aos brasileiros naturalizados? A doutrina é pacífica, no sentido de que **os portugueses terão os mesmos direitos do brasileiro naturalizado.**

Esses, então, são alguns exemplos das peculiaridades que compõem o fascinante estudo da aquisição de nacionalidade brasileira via naturalização.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

“Curso de Direito Internacional Privado” – Coordenação: Lier Pires e Verônica Zarate – Freitas Bastos Editora – Rio de Janeiro, 2006.

ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim. “Direito Internacional Privado” – Editora Forense – Rio de Janeiro, 2002.

ALBUQUERQUE MELLO, Celso D. de. “Curso de direito internacional público”, 8 ed. Editora Freitas Bastos – Rio de Janeiro, 1986.

DOLINGER, Jacob. “Direito Internacional Privado”, 5^a ed. Editora Renovar – Rio de Janeiro, 2000.